

TC 013.853/2012-0

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde – Funasa – Suest/MT.

Responsáveis solidários: Joaquim Matias Valadão – CPF 482.305.701-59, ex-Prefeito de Campinápolis/MT e AR da Silva e Santos Silva Ltda. – ME – CNPJ 05.368.613/00001-08.

Procurador/Advogado: não há até a presente data.

Interessado em sustentação oral: não há até a presente data.

Proposta: Revelia. Proposta de manifestação pela irregularidade das contas dos responsáveis solidários, bem como aplicação da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/92.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Coordenação Regional no estado de Mato Grosso (atual Superintendência Estadual – Suest/MT), em desfavor do Sr. Joaquim Matias Valadão, na condição de ex-Prefeito do município de Campinápolis/MT, em face da inexecução do objeto pactuado no Convênio 498, **de 22/12/2003** (Siafi 490380), qual seja, execução de sistema de melhorias sanitárias domiciliares por meio da construção de 55 módulos sanitários tipo 5.

HISTÓRICO

2. Na instrução constante da peça 5, dada a conduta dos Sr. Joaquim Matias Valadão e da empresa AR da Silva e Santos e Silva Ltda. – ME, pugnou-se pela citação solidária dos responsáveis.

19. Além do aspecto citado nos itens precedentes, o art. 22 da então vigente IN/STN 1, de 15/1/97, preleciona que: “O convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”. Vale lembrar que os agentes públicos estão sujeitos à responsabilidade administrativa ampla perante o controle externo da Administração Pública quando administram recursos públicos (arts. 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da CF). Assim sendo, a teor do já apontado pelo tomador de contas e pelo órgão de controle interno, deve ser imputada responsabilidade ao Sr. Joaquim Matias Valadão (CPF 482.305.701-59) pelo seguinte fato:

. inexecução total do objeto pactuado no Convênio 498/2003, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Campinápolis/MT, visto que foi repassado à empresa AR da Silva e Santos e Silva Ltda. - ME, por meio do cheque 900003 (CEF, C/C 626000-0, AG. 1308), o montante de R\$ 78.711,48, equivalente a toda a 1ª parcela repassada pelo órgão concedente, sem que nenhum dos 55 kits sanitários tipo 5 fosse construído, conduta essa que viola os arts. 62 e 63 da

Lei 4320/64 e o art. 22 da então vigente IN/STN 1, de 15/1/97.

20. Por outro lado, o fato de a empresa AR da Silva e Santos e Silva Ltda. - ME (CNPJ 05.368.613/0001-08) receber recursos provenientes da conta específica do Convênio 498/2003 e não entregar, a título de contraprestação, nenhum dos 55 kits sanitários tipo 5 previstos no objeto da avença, a coloca na condição de responsável solidária pelo dano ao erário devidamente quantificado no presente processo. Nesse sentido, tem-se o art. 16, § 2º, da Lei 8443/92, a estabelecer a solidariedade de terceiro que como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. Assim sendo, deve-se imputar responsabilidade solidária à mencionada pessoa jurídica pelo seguinte motivo:

. receber, por meio do cheque 900003 (CEF, C/C 626000-0, AG. 1308), R\$ 78.711,48 provenientes da conta específica do Convênio 498/2003, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Campinápolis/MT, sem proceder à entrega, a título de contraprestação, de nenhum dos 55 kits sanitários tipo 5 previstos no objeto da mencionada avença, conduta essa que caracteriza a obtenção de vantagem indevida passível de reparação, nos termos do arts. 186, 927 e 942 do Código Civil Brasileiro.

3. A proposta de encaminhamento sugerida naquela oportunidade foi encampada pelos escalões hierárquicos superiores desta Unidade Técnica e implementada por intermédio dos Ofícios/TCU/Secex-MS 29 e 30, ambos emitidos em 3/2/2014 (peças 9 e 10). O primeiro expediente foi devolvido pelos Correios à Secex/MS pelo fato de o número do endereço ser inexistente. Já o segundo, também teve a sua entrega comprometida em face de o endereço ser insuficiente (peças 11 e 12).

4. A título de cautela e, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução/TCU 170/2004, foram feitas pesquisas em sistemas disponíveis ao Tribunal com vista a deixar registrados os endereços dos responsáveis. Adotado esse procedimento, decidiu-se enviar expediente citatório à segunda sócia da empresa AR da Silva e Santos e Silva Ltda. – ME, Sra. Luzeni Peixoto dos Santos Silva (peça 16). Essa medida foi implementada por meio do Ofício/TCU/Secex-MS 104, de 20/2/2014 (peça 17). Ocorre que, conforme o Aviso de Recebimento constante da peça 19, a correspondência foi devolvida à Secex/MS sob o argumento de que o destinatário era “desconhecido”.

5. Em face do insucesso relatado no item anterior, decidiu-se pela citação por edital da empresa AR da Silva e Santos e Silva Ltda. – ME (peças 20, 21, 22 e 23).

6. No que tange ao Sr. Joaquim Matias Valadão, adotou-se o mesmo procedimento acautelatório citado no item 4 acima, qual seja, foram efetuadas pesquisas nos sistemas disponíveis ao Tribunal com vista a deixar registrados os endereços do responsável (peça 24). Após essa iniciativa, foi expedido o Ofício/TCU/Secex-MS 432, de 20/6/2014 (peça 25). A citada comunicação processual foi devolvida pelos Correios sob o argumento de que o destinatário era “desconhecido” (peça 26).

7. Em face do novo insucesso em relação à entrega da citação, foi realizada nova pesquisa em sistema disponível ao Tribunal (peça 27). Ato contínuo, foi expedido o Ofício/TCU/Secex-MS 470, de 11/7/2014, dessa vez, devidamente entregue no endereço do destinatário, Sr. Joaquim Matias Valadão (peças 28 e 29).

EXAME TÉCNICO

8. Apesar de o Sr. Joaquim Matias Valadão ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 29, não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade que resultou no débito que lhe foi imputado.

9. A empresa AR da Silva e Santos e Silva Ltda. – ME, responsável solidária, citada por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade que resultou no débito que lhe foi imputado. Faz-se necessário registrar que, antes de se optar pelo chamamento da retrocitada pessoa jurídica pela via editalícia, foram adotadas medidas acautelatórias com vistas a viabilizar a citação por meio de Ofício (vide itens 3, 4 e 5 acima).

10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revêis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

11. Diante da revelia do Sr. Joaquim Matias Valadão e da empresa AR da Silva e Santos e Silva Ltda. – ME e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

12. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado pelo Tribunal e a sanção aplicada pela Corte de Contas (multa capitulada no art. 57, Lei 8443/92), conforme estabelecido nos subitens 42.1 e 42.2.1 da Portaria/Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, alíneas “a” e “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Joaquim Matias Valadão (CPF 482.305.701-59), na condição de ex-Prefeito do município de Campinápolis/MT, e da empresa AR da Silva e Santos e Silva Ltda. – ME (CNPJ 05.368.613/0001-08), e condená-los em solidariedade ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida(s) aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
78.711,48	25/7/2004

b) aplicar ao Sr. Joaquim Matias Valadão e à empresa AR da Silva e Santos e Silva Ltda. – ME, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, desde logo, o parcelamento da dívida do Sr. Joaquim Matias Valadão e da empresa AR da Silva e Santos e Silva Ltda. – ME, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e



e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/MS, em 16/10/2014.

(Assinado eletronicamente)

Cláudio Fernandes de Almeida

AUFC – Mat. 2812-6